



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 84
Rubrica
Mat. n°: 1104

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 425.018/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE para operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes tanto do ensino médio, quanto de cursos de nível técnico e superior, com vistas a garantir a integração dos jovens ao mercado de trabalho e permitir a ampliação de conhecimento dos aprendizes.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica do tipo associação, para operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes tanto do ensino médio, quanto de cursos de nível técnico e superior, com vistas a garantir a integração dos jovens ao mercado de trabalho e permitir a ampliação de conhecimento dos aprendizes.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, bem como documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos pesquisa mercadológica, o despacho que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>85</u>
Rubrica 
Mat. n°.: <u>1204</u>

confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação e minuta de contrato para apreciação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É **dispensável a licitação**:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

Em outras palavras, para que a presente contratação seja possível é essencial a caracterização de empresa genuinamente brasileira, de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** sinalizando as atividades e ações pertinentes à execução de Programas de Estágio de Estudantes tanto do ensino médio, quanto de cursos de nível técnico e superior, com vistas a garantir a integração dos jovens ao mercado de trabalho e permitir a ampliação de conhecimento dos aprendizes, logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Proposta do Projeto. Por conseguinte, há a respectiva indicação da notoriedade da contratada, demonstrada através de outros contratos firmados com entes públicos; e, finalmente, encontramos o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 86
Rubrica
Mat. n°: 9164

de contratos similares com outros municípios conforme se depreende das fls. 56-66.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Outrossim, existe nos autos a minuta de Contrato enviada como sugestão da pretensa contratada, **contudo a mesma não está coerente com a legislação vigente na integralidade**, porquanto a ausência de requisitos importantes tais como penalidades a ser aplicadas em caso de descumprimento parcial ou total do contrato; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8666/93; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; enfim, regras contidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 425.018/2022 atendeu em parte aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta após alterações na Minuta do Contrato apresentada.

Serra Caiada/RN, 31 de Maio de 2022.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285